

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10166/003.430/89-02

SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.044

RECURSO 69693 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 A 1988.

RECORRENTE - CASA PLANETA DE BRASILIA S/A.

RECORRIDA - DRF EM BRASILIA - DF

M.J.S.

Subsistindo, em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso parcialmente provido.

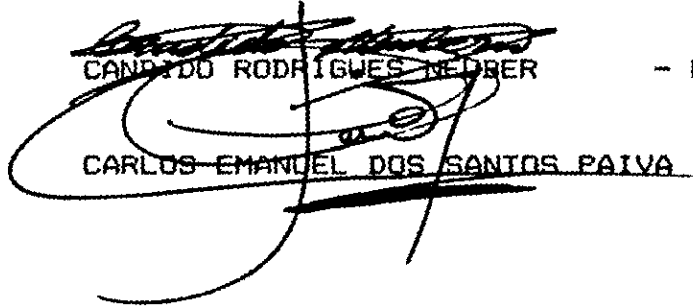
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA PLANETA DE BRASILIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.018 de 10-08-93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEDRER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

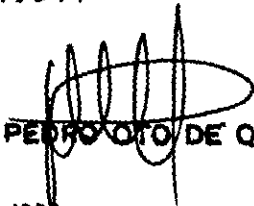
- RELATOR



PROCESSO Nº 10166/003.430/89-02

ACORDAO Nº 103-14.044

VISTO EM


PEDRO OTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA

SESSAO DE: 20 MAI 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC.



RECURSO Nº: 69693

ACORDAO Nº: 103-14.044

RECORRENTE: CASA PLANETA DE BRASILIA S/A.

R E L A T Ó R I O E V O T O

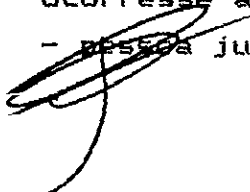
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CASA PLANETA DE BRASILIA S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nr. 00.001.891/0001-09, com domicílio tributário BRASILIA - DISTRITO FEDERAL, em 01-10-91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 05-09-91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02/05, mediante o qual foi constituído de ofício, em 27-04-89, crédito tributário no valor de NCz\$ 3.479,78 correspondente ao PIS/DEDUÇÃO, devido nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10166.003431/89-67.

A recorrente levanta a preliminar de dependência do processo principal, tecendo comentários sobre a inoportunidade de o Fisco promover o lançamento decorrente enquanto não ocorresse a definitividade do lançamento do imposto sobre a renda - pessoa jurídica.



ACÓRDÃO Nº 103-14.044

Traz à colação julgados do Poder Judiciário a respeito da matéria "distribuição disfarçada de lucros" e fala da relação entre o processo principal e este, para requerer a sua suspensão até que aquele transite em julgado.

No mérito, argumenta em síntese, que a simples presunção em que se estribou o lançamento contraria o art. 114 do Código Tributário Nacional, porque não prevista em lei.

Preliminarmente releva notar que, desde o início do procedimento fiscal, passando pelo julgamento em primeira e, agora, em segunda instância, o princípio da dependência do processo principal vem sendo rigorosamente observado neste processo: a autuação relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica precedeu a do PIS/DEDUÇÃO; o julgamento em primeira instância do feito relativo ao IRPJ procedeu ao desse feito e nesta Câmara também está sendo observada a decorrência.

Quanto ao argumento oferecido ao mérito de que o lançamento se estribou em presunção, basta que se observe a capitulação legal apontada às fls. 3 para que se constate a improcedência dessa argumentação.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 10-08-93, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.018.

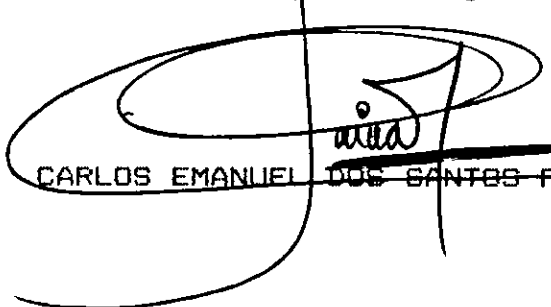
Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões divergentes.



ACÓRDÃO Nº 103-14.044

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência tributária ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- Relator.

